



PROJETO DE LEI Nº 667/2018

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, à Corporação Andina de Fomento, ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e ao Banco do Brasil, com a garantia da União Federal e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, com a garantia da União Federal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme programas, valores e agentes financeiros a seguir detalhados:

I – Programa de Modernização e Melhoria da Qualidade das Redes de Atenção em Saúde em Belo Horizonte, no valor de até US\$56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

II – Programa de Governo e do Orçamento Participativo, no valor de até US\$82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), junto à Corporação Andina de Fomento – CAF;

III – Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte, no valor de até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

IV – Programa 062 – Gestão do Sistema Viário Municipal, no valor de R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), junto ao Banco do Brasil – BB.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União às operações de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas a que se referem o art. 158 e alínea *b* do inciso I do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.



Art. 3º – Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6º – Fica revogada a Lei nº 10.635, de 5 de julho de 2013.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE. 07/NOV/2018 13:57 000011489

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, à Corporação Andina de Fomento, ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e ao Banco do Brasil, com a garantia da União Federal e dá outras providências.

Atualmente o Município já possui autorização legislativa para contratar operação de crédito no limite de US\$ 450 milhões, nos termos da Lei nº 10.635, de 5 de julho de 2013. Contudo, a referida lei não atende as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente no que se refere aos requisitos legais mínimos exigidos para contratação de operações de crédito. Assim, faz-se necessário o encaminhamento do presente projeto de lei, em valor inferior ao que consta na lei vigente, bem como a revogação da Lei nº 10.635, de 2013.

A aprovação da proposta que ora se submete a essa Casa Legislativa, possibilitará a obtenção de financiamento para empreendimentos inseridos no Programa de Modernização e Melhoria da Qualidade das Redes de Atenção em Saúde em Belo Horizonte, Programa de Governo e do Orçamento Participativo, Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte e Programa de Gestão do Sistema Viário Municipal, conforme previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA. Esses programas são de grande importância para o desenvolvimento do Município, com investimentos em saúde e em obras, o que potencializa o desenvolvimento econômico e melhora a qualidade de vida da população.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevado apreço.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

A
DIRLEG
07/11/18
Vereador Henrique Braga

CMBH_DIRLEG-07/nov/18-15:53:50-00000001

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Henrique Braga
CAPITAL